



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600243-29.2024.6.21.0043

Procedência: 043ª ZONA ELEITORAL DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS

Recorrente: SANTA VITÓRIA NÃO PODE PARAR [MDB/PP/UNIÃO] -
SANTA VITÓRIA DO PALMAR - RS

Recorrido: EDENILSON ARAUJO SOUZA

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AIJE CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA (USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E ABUSO DO PODER ECONÔMICO) JULGADA IMPROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR SOB A FORMA DE UTILIZAÇÃO INADEQUADA DE MEIO DE COMUNICAÇÃO PARA VEICULAR CONTEÚDO POLÍTICO. NÃO CONFIGURADO. PROVA ESCASSA. INOCORRÊNCIA DE CONDUTA VEDADA OU DE ABUSO DE PODER. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação Santa Vitória



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não Pode Parar em face de sentença prolatada pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral de SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS, a qual **julgou improcedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral cumulada com Representação por Conduta Vedada movida por ela em desfavor de EDENILSON ARAUJO SOUZA, sob o fundamento de que “o conjunto probatório carreado não conduz à gravidade apta a ensejar abuso do poder econômico ou o uso indevido dos meios de comunicação social. Não resta, portanto, caracterizada a prática de qualquer conduta eleitoralmente abusiva ou ilegal com gravidade suficiente para macular a regularidade do pleito e o equilíbrio da disputa eleitoral. Não verificada nenhuma conduta que pudesse ser enquadrada como de elevada reprovabilidade e que demonstrasse o uso indevido da exposição midiática ou de recursos financeiros a fim de alavancar a candidatura de Edenilson Araújo Souza”. (ID 45754528)

Irresignada, a Coligação reiterando os termos da inicial, alega que: a) o representado compartilha conteúdo político com a promoção de candidaturas específicas, b) que tais publicações não possuem caráter meramente informativo ou de cunho jornalístico, como permitido pela legislação; c) que a utilização da Página Sapó Notícias, patrocinada por 15 (quinze) apoiadores populares e amplamente divulgados, para publicação de matéria de caráter eleitoral, configura Abuso de Poder Econômico. Nesse contexto, requer: “a) seja recebido e dado provimento ao presente Recurso Inominado, reformando-se a decisão prolatada pelo Douto Juízo da 43ª Zona Eleitoral, reconhecendo-se a prática de uso indevido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos meios de comunicação social e abuso de poder econômico, b) seja decretada a inelegibilidade tanto para esta eleição, como para os 8 anos seguintes; c) aplicação de multa prevista no art. 57-C, § 1º e 2º da Lei Eleitoral (9.504/97), no patamar arbitrado por Vossa Excelência; d) seja imediatamente oficiado à rede social Facebook, para o bloqueio e preservação de todas as url's indicadas, de titularidade da página Sapo Notícias, para impedir a continuidade da propaganda eleitoral irregular; e) seja determinado aos Representados que se abstenham de publicar conteúdo eleitoral visando AUTOPROMOÇÃO, na página Sapo Notícias, na rede social Facebook e Instagram”. (ID 45754532)

Com contrarrazões (ID 45754539), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A controvérsia reside na suposta veiculação de propaganda eleitoral irregular sob a forma de utilização inadequada de meio de comunicação para veicular conteúdo político, uma vez que o representado, Candidato ao cargo de Vereador, Sr. Ednilson Araújo Souza, teria publicado material de cunho político e propagandístico em seu perfil profissional, pessoa jurídica, portanto, e patrocinado por estabelecimentos situados no município.

Essas condutas teriam acarretado o abuso de poder econômico e uso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indevido dos meios de comunicação social.

Entende a Corte superior que “**Uso indevido dos meios de comunicação social** caracteriza-se por se expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral”. (TSE. Recurso Ordinário no 317093, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 97, Data 17/05/2018).

Já o **abuso de poder econômico**, “ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito.” (TSE. REspe no 4709-68/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10.5.2012).

No caso concreto, a inicial foi instruída com diversas telas e vídeos que não comprovam a prática de abuso de poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social, de modo que, de fato, não findaram demonstradas as ilegalidades apontadas. (ID 45754503)

Apesar de o recorrente, ter informado que o alcance da página Sapo Notícias é de cerca de um milhão de contas, não há elementos objetivos que comprovem com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao pleito eleitoral, até porque o conteúdo da página Sapo Notícias não é exclusivamente eleitoral.

Além disso, as publicações mencionadas na inicial, não apresentaram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

número significativo de visualizações ou compartilhamentos, se comparados com a quantidade de seguidores do perfil.

Importante ressaltar, no entanto, que a AIJE exige a existência de gravidade no fato, ou seja, um alto desvalor da conduta somado a um impacto no equilíbrio da eleição. Esse é o entendimento do e. TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. SANÇÕES PECUNIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CONDUTAS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 24 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

[...]

10. O Tribunal Superior Eleitoral exige, para a caracterização do abuso de poder, que a gravidade dos fatos seja comprovada de forma robusta e segura a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). Nesse sentido: AIJE 0600814–85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.8.2023; REspEl 0600840–72, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 2.2.2024; e AIJE 0601779–05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021. (TSE. AREspEl no 060098479, Relator Min. Floriano De Azevedo Marques, publicado em 31/05/2024 - g.n)

Conforme bem observou o magistrado sentenciante:

A gravidade do abuso do poder econômico na esfera eleitoral manifesta-se com a utilização desmesurada de recursos financeiros ou patrimoniais, em qualquer momento, com a finalidade de beneficiar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato, partido ou coligação. Para tanto, deve violar o princípio da isonomia e da paridade de armas, bem como o princípio da moralidade, representando um acinte à coisa pública, uma extrapolação dos meios de realização da campanha, ultrapassando o padrão médio de comportamento que se espera do indivíduo tanto no período de pré-campanha quanto no período eleitoral de sentido estrito.

Evidentemente **não é o que revela o caso dos autos. As publicações empreendidas pelo candidato, mesmo que em perfil profissional patrocinado, não foram suficientes para causar um desequilíbrio entre os candidatos. Trata-se de circunstância irrelevante sob o ponto de vista da gravidade ou prejuízo à normalidade e regularidade do pleito. Considerando que não se vislumbrou uma ostensiva e ampla divulgação de candidaturas na Página Sapo Notícias ou a exposição desproporcional do candidato em detrimento dos demais, não resta configurado o abuso mediante o uso indevido dos meios de comunicação social na internet. Ademais, ausente prova segura para a caracterização dos fatos como abuso de poder econômico.**

Tem-se, por fim, que **o conjunto probatório carreado não conduz à gravidade apta a ensejar abuso do poder econômico ou o uso indevido dos meios de comunicação social. Não resta**, portanto, caracterizada a prática de qualquer conduta eleitoralmente abusiva ou ilegal com gravidade suficiente para macular a regularidade do pleito e o equilíbrio da disputa eleitoral. Não verificada nenhuma conduta que pudesse ser enquadrada como de elevada reprovabilidade e que demonstrasse o uso indevido da exposição midiática ou de recursos financeiros a fim de alavancar a candidatura de Ednilson Araújo Souza. (ID 45754528 - g. n.]

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM